# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

| | |
|---|---|
| PROCESSO Nº: | 750972/24 |
| ASSUNTO: | DENÚNCIA |
| ENTIDADE: | CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO LITORAL DO PARANA - CISLIPA |
| INTERESSADO: | CESAR PREVEDELLO COELHO, CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO LITORAL DO PARANA - CISLIPA, JOSE PAULO VIEIRA AZIM |
| RELATOR: | CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO |

**ACÓRDÃO Nº 2393/25 - Tribunal Pleno**

Denúncia. Irregularidades no Concurso Público n.º 01/2024 do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Litoral do Paraná. Ausência de documentos atinentes ao certame no Portal da Transparência. Inscrição de servidor que participou dos procedimentos preparatórios do concurso público. Procedência em parte. Recomendação.

## I. RELATÓRIO

Tratam os autos de **Denúncia** (peça 3), formulada por **Cesar Prevedello Coelho**, em face do **Consorcio Intermunicipal de Saúde do Litoral do Paraná - CISLIPA**, devido às supostas impropriedades ocorridas no âmbito do Concurso Público n.º 01/2024.

Em suma, o Denunciante narrou os seguintes pontos:

**a)** que não obteve sucesso em gerar o boleto para inscrição no certame, diante da presença de um erro na plataforma do concurso, sendo obrigado a impetrar mandado de segurança no Poder Judiciário, com pedido de suspensão do concurso;

**b)** que como já narrado nos autos de n.º 262.906/19 e de n.º 695.270/24, o Procurador da entidade denunciada, que auxiliou na elaboração do concurso, encontra-se inscrito para concorrer às vagas do certame; e

**c)** que não consta no Portal da Transparência do Consórcio o contrato celebrado entre a entidade e a empresa contratada para realizar o certame,

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.99U7

qual seja, OMNI Concursos, bem como seguem ausentes todas as certidões do CNPJ da referida empresa.

Mediante o Despacho n.º 1.587/24 - GCFSC (peça 16), deixei de receber a denúncia no tocante aos fatos narrados nos itens “a” e “b”, respectivamente, diante da solução da irregularidade e dada a existência de processo em trâmite apurando os mesmos fatos.

No tocante à terceira irregularidade apontada, tratada no item “c”, preliminarmente ao juízo de admissibilidade, determinei a intimação do Consórcio denunciado, para apresentar manifestação preliminar.

Em sua manifestação (peça 20), a entidade informou que devido a um erro interno, as publicações foram afetadas. No entanto, relatado que o problema foi sanado e o contrato de prestação de serviços foi publicizado no portal da transparência do Consórcio.

No que tange às certidões da empresa contratada, qual seja, a OMNI Concursos, informou não ser possível juntar o arquivo em formato “PDF” no portal da transparência, mas disponibilizou o número de identificação e de validação das certidões, sendo assim possível a consulta destas por meio dos portais públicos oficiais.

Por meio do Despacho n.º 1.645/24 - GCFSC (peça 21), recebi parcialmente o expediente e determinei a autuação e citação do Consócio Intermunicipal de Saúde do Litoral do Paraná.

Pela Petição intermediária n.º 810096/24 (peça 26), o Denunciante apresentou nova manifestação nos autos, afirmando que no despacho de recebimento foi atribuída questão relacionada ao Processo Seletivo Simplificado (PSS) n.º 01/2024, quando a peça vestibular do feito sustenta fraude perante o Concurso Público n.º 01/2024. Em suma, afirmou a existência do seguinte cenário, relacionado ao PSS:

**a)** o candidato e único advogado contratado por Processo Seletivo Simplificado foi exonerado em período eleitoral;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.99U7

**b)** seu sucessor foi contratado em segundo lugar, pelo mesmo Processo Seletivo Simplificado;

**c)** este novo advogado, parecerista do certame público impugnado, pretende realizar o concurso público.

Em relação ao concurso público, sustentou que o Consórcio buscou descartar o Denunciante e direcionar o advogado que o substituiu e demais "apadrinhados" da entidade para obter sucesso no pleito, sobretudo porque o Denunciante estaria ganhando diversos processos administrativos e judiciais em desfavor da denunciada.

Pelo exposto, pediu pela suspensão cautelar do Concurso Público n.º 01/2024, bem como que o advogado parecerista fosse impedido de participar do referido certame.

Sequencialmente, pelo Despacho n.º 1.752/24 - GCFSC (peça 33), **retifiquei o pronunciamento exarado no Despacho n.° 1.645/24 (peça 21), determinando o recebimento da Denúncia para apurar as supostas irregularidades decorrentes do Concurso Público n.° 01/2024**:

**a)** Ausência no portal da transparência do contrato celebrado entre a entidade e a empresa contratada para realizar o certame e ausência das certidões de CNPJ da referida empresa; e

**b)** (ir)regularidade na participação do concurso público pelo advogado parecerista.

Ressaltei que no tocante à regularidade e motivação para dispensa do primeiro colocado no Processo Seletivo Simplificado n.º 001/2024, estes apontamentos já estão sendo apurados no Protocolo n.º 695.270/24, de modo que deixei de receber o referido item.

Quanto ao pedido de suspensão cautelar da participação do advogado parecerista no Concurso Público n.º 01/2024, informei que não foi apresentado pelo Denunciante qualquer elemento suficiente relacionado aos

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.99U7

requisitos para sua concessão, qual seja, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Dessa forma, indeferi o pedido cautelar[1].

Posteriormente, o Denunciante peticionou novamente nos autos (peça 47), apresentando relatório da contadora do Consórcio (peça 48) que apontaria diversas ilegalidades, encontradas em seu retorno, praticadas pela entidade. Assim, pediu providências.

Considerando que as inconsistências noticiadas não tinham nenhuma relação com o objeto analisado nesses autos, deixei de receber a petição, sem prejuízo de que o Denunciante protocolasse nova demanda (Despacho n.º 176/25 - GCFSC, peça 57).

Por meio da peça 52, o **Consórcio Intermunicipal de Saúde do Litoral do Paraná - CISLIPA** apresentou sua defesa, informando que o contrato celebrado com a empresa contratada, bem como as certidões de CNPJ, constam no portal da transparência, encaminhando *link* para acesso.

Quanto ao advogado parecerista, informou que Joel Alves de Araujo Netto é membro do quadro ativo de colaboradores públicos do CISLIPA, desde o dia 15/07/2024, estando lotado no âmbito da Procuradoria-Geral. Quanto ao concurso em análise, relatou que seu processo licitatório contou com participação do referido advogado, que elaborou parecer jurídico, no qual opinou pela regularidade do procedimento.

Argumentou que os membros do Departamento de Licitação e da Procuradoria-Geral do Consórcio não tiveram acesso a prova de conhecimentos gerais e/ou específicos, atuando meramente na correta instrução licitatória e averiguação de legalidade do pleito.

Dissertando especificamente sobre o advogado parecerista, explicou que este efetivou inscrição em ampla concorrência e teve deferido o pedido de isenção das custas de inscrição. Porém, não compareceu ao local de realização das provas e, por isso, não se classificou para as etapas posteriores.

[1] Disponível na peça 33.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.99U7

Aduziu, além disso, que a atuação do referido advogado na fase interna de contratação da empresa organizadora do concurso não constituiu impedimento à sua participação nas provas, tampouco comprometeu a lisura do certame. Diante do exposto, pediu pelo arquivamento da presente Denúncia.

A **Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar,** por meio da Instrução n.º 33/25 (peça 59), concluiu pela procedência parcial da Denúncia, com expedição de recomendação à entidade para que nos futuros certames passe a disponibilizar a íntegra dos procedimentos licitatórios em seu sítio eletrônico oficial.

Ato seguinte, o **Ministério Público de Contas** emitiu o Parecer n.º 558/25 - 3PC (peça 60), corroborando integralmente a instrução técnica.

**É o relatório.**

## II. FUNDAMENTAÇÃO

Esta Representação foi recebida para apurar: (i) a suposta ausência de publicação, no portal da transparência do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Litoral do Paraná, do contrato celebrado com a empresa "OMNI Concursos" – responsável pelo Concurso Público n.º 01/2024 – e das certidões de CNPJ da referida empresa; e (ii) a suposta irregularidade na participação do referido concurso pelo advogado parecerista que atuou no processo de contratação da organizadora.

Em sede de contraditório, o Consórcio informou que tanto o contrato quanto as certidões foram disponibilizados no Portal da Transparência, encaminhando *link* de acesso[2].

Acessando o referido *link*, identifiquei que o contrato celebrado é datado de **26 de agosto de 2024**[3] e as certidões foram emitidas em **23 de julho de 2024**[4]:

[2] Disponível na peça 52. *Link*: http://177.92.21.98:8091/portaltransparencia/1/licitacoes/detalhes?entidade=1&exercicio=2024&tipoLicitacao=7&licitacao=13.
[3] Portal da Transparência CISLIPA, documento 16, intitulado: "CONTRATO – 22.2024 ASSINADO.pdf".
[4] Portal da Transparência CISLIPA, documentos intitulados: "Certidão Estadual.pdf, Certidão Federal.pdf, Certidão Municipal.pdf, Certidão Trabalhista.pdf".

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.99U7

CISLIPA
Consórcio Intermunicipal de Saúde do Litoral do Paraná

CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO LITORAL DO PARANÁ
ANTONINA – GUARAQUEÇABA – GUARATUBA – MATINHOS – MORRETES – PARANAGUÁ – PONTAL DO PARANÁ

E por estarem justos e acordados, assinam o presente em 03 (três) vias de igual teor e forma, na presença de duas testemunhas, que também o assinam.

Paranaguá, 26 de Agosto de 2024

JOSÉ PAULO VIEIRA AZIM
**Presidente do CISLIPA**

NELSON FERNANDES IDALGO:33118760915 — Assinado de forma digital por NELSON FERNANDES IDALGO:33118760915 Dados: 2024.08.29 16:22:58 -03'00'

OMNI CONCURSOS PUBLICOS LTDA
**CONTRATADA**

Estado do Paraná
Secretaria de Estado da Fazenda
Receita Estadual do Paraná

## Certidão Negativa

de Débitos Tributários e de Dívida Ativa Estadual
**Nº 034108324-24**

Certidão fornecida para o CNPJ/MF: **20.311.290/0001-00**
Nome: **CNPJ NÃO CONSTA NO CADASTRO DE CONTRIBUINTES DO ICMS/PR**

*Página 1 de 1*
*Emitido via Internet Pública (23/07/2024 09:43:24)*

Também verifiquei que os documentos foram juntados no sítio eletrônico do Consórcio apenas no dia **25 de fevereiro de 2025**, ou seja, quando o presente processo já estava em curso:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.99U7



Edital/Documentos | Publicações | Cotações | Propostas | Certidões | Atas | Pareceres | Adjudicações | Homologações | Mídias | Contratos | Emper

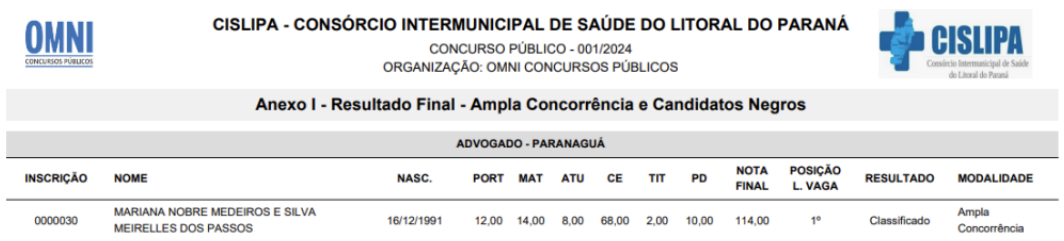
**Edital e Outros Documentos**

| Nome do Arquivo / Descrição | Data de Publicação |
|---|---|
| 7 - TERMO DE REFERÊNCIA 1.pdf (482,8 KB) | 26/08/2024 |
| 10 - Edital.pdf ( 199,9 KB) | 26/08/2024 |
| 8 - MINUTA DE CONTRATO.docx ( 119,6 KB) | 26/08/2024 |
| Prefeitura Municipal de Antonina aviso de dispensa.pdf (97,2 KB) | 19/11/2024 |
| 16 - CONTRATO - 22.2024 ASSINADO.pdf (450,1 KB) | 25/02/2025 |
| Certidao Estadual.pdf ( 18,3 KB) | 27/02/2025 |
| Certidão Federal.pdf (77,6 KB) | 27/02/2025 |
| Certidao Municipal.pdf (74,9 KB) | 27/02/2025 |
| Certidao Trabalhista.pdf (84,1 KB) | 27/02/2025 |
| CertidaoFGTS.pdf (90,3 KB) | 27/02/2025 |

Considerando a disponibilização intempestiva dos documentos relacionados ao certame, compreendo pela **procedência** da Denúncia quanto a este ponto, bem como acompanho as instruções técnicas uniformes pela emissão de recomendação ao Consórcio, para que em futuros procedimentos licitatórios disponibilize, de forma tempestiva, a íntegra dos documentos que o compõem em seu portal da transparência.

Quanto à participação do advogado parecerista no concurso público, o Consórcio esclareceu que embora o advogado Joel Alves de Araújo Netto tenha participado do processo de contratação da empresa organizadora e realizado a sua inscrição para concorrer ao cargo de advogado, **não compareceu ao local das provas**.

O documento anexo aos autos demonstra que o advogado parecerista não foi classificado, frente ao seu não comparecimento para disputar a vaga ofertada (peça 56):



OMNI CONCURSOS PÚBLICOS

**CISLIPA - CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO LITORAL DO PARANÁ**

CONCURSO PÚBLICO - 001/2024

ORGANIZAÇÃO: OMNI CONCURSOS PÚBLICOS

CISLIPA Consórcio Intermunicipal de Saúde do Litoral do Paraná

**Anexo I - Resultado Final - Ampla Concorrência e Candidatos Negros**

**ADVOGADO - PARANAGUÁ**

| INSCRIÇÃO | NOME | NASC. | PORT | MAT | ATU | CE | TIT | PD | NOTA FINAL | POSIÇÃO L. VAGA | RESULTADO | MODALIDADE |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 0000030 | MARIANA NOBRE MEDEIROS E SILVA MEIRELLES DOS PASSOS | 16/12/1991 | 12,00 | 14,00 | 8,00 | 68,00 | 2,00 | 10,00 | 114,00 | 1º | Classificado | Ampla Concorrência |

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.99U7

| | | | | | | | | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 0000036 | MARCO ANTÔNIO DA SILVA TAVARES | 29/07/2000 | 10,00 | 14,00 | 4,00 | 68,00 | - | 10,00 | 106,00 | 2º | Classificado | Ampla Concorrência |
| 0000046 | MARCIELE GABRIELLE DE JESUS | 28/08/2001 | 14,00 | 10,00 | 8,00 | 64,00 | - | 10,00 | 106,00 | 3º | Classificado | Ampla Concorrência |
| 0000049 | ANA VITÓRIA SAHEB ZUFFO | 09/06/2001 | 10,00 | 12,00 | 10,00 | 60,00 | - | 10,00 | 102,00 | 4º | Classificado | Ampla Concorrência |
| 0000015 | ANAY RIBEIRO DE MELLO | 29/06/1986 | 12,00 | 10,00 | 12,00 | 52,00 | 2,00 | 10,00 | 98,00 | 5º | Classificado | Ampla Concorrência |
| 0000014 | OSEIAS MOREIRA SCHEFER | 15/03/1997 | 8,00 | 8,00 | 8,00 | 56,00 | 2,00 | 10,00 | 92,00 | 6º | Classificado | Pretos ou Pardos |
| 0000011 | ALINNE AYUMI RIBEIRO HAYASHIDA | 16/06/2005 | 6,00 | 16,00 | 8,00 | 44,00 | - | 9,50 | 83,50 | 7º | Classificado | Ampla Concorrência |
| 0000008 | LUIS GUSTAVO FLORIANO ALVES | 13/09/1990 | 8,00 | 12,00 | 8,00 | 44,00 | - | 10,00 | 82,00 | 8º | Classificado | Ampla Concorrência |
| 0000013 | PEDRO HENRIQUE RIBAS NERY SERAFIM | 20/01/2001 | 10,00 | 6,00 | 16,00 | 36,00 | - | 9,50 | 77,50 | 9º | Classificado | Ampla Concorrência |
| 0000007 | MARJORIE ANNE SANTOS FIALLA | 10/11/1994 | 8,00 | 6,00 | 8,00 | 36,00 | - | 9,00 | 67,00 | 10º | Classificado | Ampla Concorrência |
| 0000005 | MARIA FERNANDA SALMON DE SOUZA | 28/03/1992 | 6,00 | 6,00 | 8,00 | 32,00 | 0,00 | 10,00 | 62,00 | 11º | Classificado | Ampla Concorrência |

Como bem destacado pelo Ministério Público de Contas, embora a atuação de servidor ou agente público em procedimentos preparatórios de concursos públicos, seguido da sua inscrição como candidato, possa, em tese, configurar violação ao princípio da competitividade e da impessoalidade, no caso em análise não foram anexadas provas de que sua atuação comprometeu a regularidade do concurso.

Por esse motivo, somado à não participação do referido advogado no processo de seleção, compreendo que não houve violação à competitividade do certame ou ofensa aos princípios da isonomia, impessoalidade e moralidade. Dessa forma, entendo pela improcedência da Denúncia quanto a este ponto.

## III. VOTO

Diante do exposto, **VOTO** pela **PROCEDÊNCIA PARCIAL** da presente Denúncia, tendo em vista a disponibilização intempestiva, no Portal da Transparência do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Litoral do Paraná, de documentos que compunham o procedimento de licitação que culminou na contratação da empresa “OMNI Concursos”, com expedição de **RECOMENDAÇÃO** ao Consórcio para que, em futuros procedimentos licitatórios, disponibilize, de forma tempestiva e célere, a íntegra dos documentos que o compõem em seu Portal da Transparência.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.99U7

Transitada em julgado esta decisão, com fulcro no art. 175-L, inciso I, do Regimento Interno[5], remetam-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para as providências pertinentes.

Após, fica autorizado o encerramento deste processo, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno[6] e o encaminhamento à Diretoria de Protocolo para arquivamento dos autos, conforme art. 168, inciso VII, do mesmo regramento[7].

**VISTOS, relatados e discutidos,**

**ACORDAM**

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Julgar **PROCEDENTE EM PARTE** a presente Denúncia, tendo em vista a disponibilização intempestiva, no Portal da Transparência do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Litoral do Paraná, de documentos que compunham o procedimento de licitação que culminou na contratação da empresa "OMNI Concursos" e **RECOMENDAR** ao Consórcio que em futuros procedimentos licitatórios, disponibilize, de forma tempestiva e célere, a íntegra dos documentos que o compõem em seu Portal da Transparência;

---

[5] **Art. 175-L.** Compete à Coordenadoria de Medidas Executórias: (Redação dada pela Resolução nº 129/2025)
I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações; (Incluído pela Resolução n° 64/2018)

[6] **Art. 398.** Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)

[7] **Art. 168.** Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)
(...)
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.99U7

II – determinar, após o trânsito em julgado, com fulcro no art. 175-L, inciso I, do Regimento Interno[8], a remessa dos autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para as providências pertinentes;

III – determinar o encerramento deste processo, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno[9] e o encaminhamento à Diretoria de Protocolo para arquivamento dos autos, conforme art. 168, inciso VII, do mesmo regramento[10].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 28 de agosto de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 16.

**FABIO DE SOUZA CAMARGO**
Conselheiro Relator

**IVENS ZSCHOERPER LINHARES**
Presidente

---

[8] **Art. 175-L.** Compete à Coordenadoria de Medidas Executórias: (Redação dada pela Resolução nº 129/2025)
I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações; (Incluído pela Resolução n° 64/2018)

[9] **Art. 398.** Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)

[10] **Art. 168.** Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)
(...)
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.99U7